

7	7.1	7.1.9	7.1.9.1	1981	50	-
7	7.1	7.1.9	7.1.9.1	2017	50	-
7	7.1	7.1.9	7.1.9.1	2018	80	-
7	7.1	7.1.9	7.1.9.1	2019	95	-
7	7.1	7.1.9	7.1.9.1	2020	150	-
3	3.7	3.7.2	3.7.2.1	2014	60	-
5	5.2	5.2.8	5.2.8.1	2011	3	-
5	5.2	5.2.8	5.2.8.1	2012	3	-
5	5.2	5.2.8	5.2.8.1	2013	3	-
5	5.2	5.2.8	5.2.8.1	2014	3	-
5	5.2	5.2.8	5.2.8.1	2015	3	-
5	5.2	5.2.8	5.2.8.1	2016	3	-
3	3.5	3.5.2	3.5.2.14	1992	I	TC-05380/1991

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO

1. Trata-se da designação de servidor para a Gestão de Contrato, nos termos do art. 5º, Parágrafo Único, do Decreto Estadual nº 15.530, de 08 de outubro de 2020.
2. Fica designado o servidor Adriano Noleto Rampazo, mat. 93920024, para exercer o encargo de Gestor do Contrato nº 37/2021, celebrado entre SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS e a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL SETORIAL DE CONTRATO

3. Trata-se de designação de servidores para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 6º do Decreto Estadual 15.530, de 8 de outubro de 2020.
4. Ficam designados os servidores abaixo indicados para exercerem a função de fiscal setorial do contrato de nº 37/2021, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS e a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, conforme segue:

FISCAL SETORIAL DE CONTRATO (COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS):

TITULAR: José Carlos Henrique Dornelles Abreu – Agente de Polícia Científica - Matrícula: 104.116-021

SUBSTITUTO: Neila Vieira de Araújo Nóbrega – Investigador de Polícia Judiciária - Matrícula: 248730-23

5. Compete ao fiscal do CONTRATO o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam este instrumento sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se ao Gestor quando necessária providência pertinente àquela.

FISCAL SETORIAL DE CONTRATO (CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA – CIOPS):

TITULAR: Frederico Reis Pousa Salas - Coronel BM - Matrícula: 094.100-021

SUBSTITUTO: Messias Xavier Rolim – Capitão PM - Matrícula: 114.398-021

6. Compete ao fiscal do CONTRATO o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam este instrumento sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se ao Gestor quando necessária providência pertinente àquela.

FISCAL SETORIAL DE CONTRATO (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR –CBM):

TITULAR: Wellington Rodrigues de Lima Bento – Major BM - Matrícula: 118.639-021

SUBSTITUTO: Hamad Ale Aziz Pereira – Tenente BM - Matrícula: 33.459-023

7. Compete ao fiscal do CONTRATO o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam este instrumento sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se ao Gestor quando necessária providência pertinente àquela.

REFERENTE AO PROCESSO Nº 31/035.141/2021 - Contrato Nº 37/2021;

OBJETO: O objeto do presente contrato é a aquisição de caminhonetes caracterizadas, através do

convênio 891223/2019/MJ, tendo como valor total R\$11.046.600,00 (onze milhões, quarenta e seis mil e seiscentos reais).

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2021.

ARY CARLOS BARBOSA

Secretário Adjunto de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS

DELIBERAÇÃO Nº 539/2021

CETTRAN/MS DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece critérios para o preenchimento do código do órgão autuador nos autos de infração de trânsito físicos, nas infrações de competência exclusiva e concorrente.

O Conselho Estadual de Trânsito – CETTRAN/MS, usando das competências previstas na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB no art. 14 - I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições e II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

Considerando o que consta da Resolução CONTRAN nº 66 de 23/09/1998 e Portaria nº 59 de 25/10/2007 e alterações posteriores;

Considerando as dúvidas apresentadas a este Conselho relacionadas à indicação do código do agente autuador no preenchimento do Auto de Infração de Trânsito quando a infração é de competência concorrente do Município e do Estado;

Considerando a aprovação do Parecer nº 441/2021 em seção ordinária do dia 14 de julho de 2021.

DELIBERA

Art. 1º. Nas infrações de competência exclusiva do Município, conforme tabela de distribuição de competência constante do Anexo IV da Portaria do DENATRAN nº 59/07, independente da origem do agente, inserir no campo 01, do bloco 01, do auto de infração, o código do Município onde flagrada a infração, conforme tabela constante do anexo V.

Art. 2º. Nas infrações de competência exclusiva do Estado, conforme tabela de distribuição de competência constante do Anexo IV da Portaria do DENATRAN nº 59/07, independente da origem do agente, inserir no campo 01, do bloco 01, do auto de infração, o código do órgão executivo ou rodoviário estadual de trânsito, constante do anexo V.

Art. 3º. Nas infrações de competência concorrentes (dupla competência), conforme tabela de distribuição de competência constante do Anexo IV da Portaria do DENATRAN nº 59/07, inserir no campo 01, do bloco 01 do auto de infração o código do órgão executivo ou rodoviário estadual de trânsito ou do município ao qual está vinculado o agente de trânsito que flagrou a infração.

Art. 4º. A Guarda Municipal onde houver e a Polícia Militar poderão atuar como agente da autoridade de trânsito municipal ou estadual conforme convênio celebrado, o qual deverá prever a forma de contrapartida pelo serviço executado e demais aspectos relacionados ao registro e cadastramento da infração.

Art. 5º. No caso de infrações de competência concorrente (dupla competência) flagradas por policiais militares ou por guardas municipais como agente da autoridade estadual de trânsito ou municipal, inserir no campo 01, do bloco 01 do auto de infração, o código do órgão autuador que o agente está representando no momento da infração por força do convênio firmado e em vigência.

Art. 6º. O cadastramento do AIT em sistema informatizado no caso de infração concorrente, poderá ser realizado pelo órgão executivo estadual ou municipal, observando-se a competência prevista conforme código do órgão autuador lançado no AIT ou conforme dispuser o convênio de fiscalização.

Art. 7º. O julgamento de consistência e regularidade do AIT deve sempre ser realizado pelo órgão competente pela infração, conforme tabela de distribuição de competência constante anexo IV da Portaria n. 59/2007 - DENATRAN independente do agente que o lavrou.

Parágrafo único – No caso de infração que prevê de forma autônoma a penalidade de suspensão, o julgamento do processo concomitante será do órgão competente pela infração, salvo se houve convênio de delegação de competência prevendo forma diversa.

Art. 8º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.